



ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE 
**Hereford
& Braford**

APROVADO PELO MAPA EM 25/05/2022
INFORMAÇÃO Nº 81/DIRG/CAE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo 5121042.002671/2021-21

REGULAMENTO DO REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA BRAFORD

Brasil, 2022

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

Índice

Capítulo I: Da Origem e dos Fins	3
Capítulo II: Da Superintendência de Serviço Genealógico SSRG	4
Capítulo III: Do Conselho Deliberativo Técnico – CDT	6
Capítulo IV: Dos Criadores e suas Obrigações	7
Capítulo V: Da Raça e de sua Classificação para fins de Registro	10
Capítulo VI: Do Padrão Racial Braford	11
Capítulo VII: Do Registro e Controle de Genealogia	12
Capítulo VIII: Dos Métodos Reprodutivos	18
Capítulo IX: Dos Nascimento	23
Capítulo X: Da Identificação dos Animais	23
Capítulo XI: Dos Nomes e Afixos	24
Capítulo XII: Do Controle de Verificação e Paternidade e Maternidade	25
Capítulo XIII: Dos Certificados de Registro Genealógico e Controle de Genealogia	25
Capítulo XIV: Da Propriedade da Cessão e Transferência	26
Capítulo XV: Da Morte	27
Capítulo XVI: Da Inativação	27
Capítulo XVII: Da Importação e Nacionalização	27
Capítulo XVIII: Das Retificações	28
Capítulo XIX: Dos Emolumentos	28
Capítulo XX: Das Infrações, suas Apurações e Penalidades	29
Capítulo XXI: Das Auditorias	29
Capítulo XXII: Das Disposições Gerais	30

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

CAPÍTULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º. O Serviço de Registro Genealógico da Raça Braford (**SRGB**) é mantido e executado em todo o Território Nacional pela Associação Brasileira de Hereford e Braford (**ABHB**) com sede e domicílio legal na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, conforme autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (**MAPA**), pela Portaria nº 587, de 05 de junho de 2003, que reconheceu a raça Braford, como raça bovina sintética, em conformidade à Lei nº 4.716 de 29/06/1968 regulamentada pelo Decreto nº 8236/201.

Art. 2º. Toda a organização, livros ou fichas de registros e arquivos do SRGB, ficarão a cargo da ABHB, que responderá pela exatidão dos registros que efetuar e das certidões que expedir, assim como pela guarda dos documentos do Registro Genealógico.

Parágrafo único. Toda a execução dos trabalhos poderá ser efetuada utilizando recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

Art. 3º. Constituem objetivos primordiais do SRGB:

- I - proceder ao Registro Genealógico e Provas Zootécnicas dos animais da raça Braford;
- II - promover, pelos meios ao seu alcance, o desenvolvimento, o melhoramento genético e a padronização da raça;
- III - promover o controle de genealogia e do desempenho dos cruzamentos executados para formação da raça Braford;
- IV - manter fiscalização sistemática em todas as fazendas que tenham animais registrados para acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos e garantia da perfeita identificação dos reprodutores e matrizes;
- V - habilitar, credenciar e descredenciar Inspetores Técnicos de Registro, encarregando- os dos serviços de campo, delegados pelo MAPA, de identificação e inspeção dos animais registrados;
- VI - prestar informações, a quem de direito, sobre o Registro Genealógico da raça, garantindo a fidedignidade destas informações;
- VII - colaborar com os Poderes Públicos em todos os problemas nacionais atinentes à pecuária;
- VIII - promover a guarda de documentos do registro; e
- IX - revisar periodicamente, através do seu Conselho Deliberativo Técnico, as normas de registro e parâmetros de seleção da raça.

Art 4º Os Serviços de Registro Genealógico serão custeados:

- I - pelos emolumentos e demais rendas cobradas de acordo com a tabela em vigor;
- II - pelos recursos oriundos de doações ou contribuições de qualquer procedência;
- III - por recursos oficiais oriundos do MAPA, quando forem alocados para o SRGB.

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

CAPÍTULO II DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO (SSRG)

Seção I Do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico

Art 5º. A SSRG será dirigida pelos Superintendentes, titular e suplente, remunerados, obrigatoriamente Médicos Veterinários, Zootecnistas ou Engenheiros Agrônomos, de comprovada experiência em bovinocultura e que não tenham animais registrados pelo SRGB.

Art 6º. O Superintendente deverá ser indicado pelo Presidente ou ocupante de cargo equivalente.

Art 7º. O Superintendente suplente deverá possuir a anuência formal do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico titular.

Parágrafo Único. A admissão do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico e de seu suplente fica condicionada ao credenciamento do MAPA.

Art 8º. O Superintendente do Serviço de Registro Genealógico contará, para cumprimento de suas atribuições e finalidades, com um quadro de servidores que comporão a Seção Técnica Administrativa (STA), diretamente subordinada a ele.

Art 9º. Compete ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico:

- I - dirigir, coordenar, controlar e supervisionar os trabalhos do SRG;
- II - cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos ou autoridades competentes;
- III - adotar normas administrativas adequadas para que o Serviço de Registro Genealógico seja processado com regularidade e eficiência;
- IV - orientar os Inspectores Técnicos de Registro nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, bem como, as informações necessárias para o bom desempenho de suas atribuições;
- V - realizar, na falta de Inspectores Técnicos de Registro, os trabalhos de inspeção em estabelecimentos de criação de bovinos da raça Braford, na forma prevista neste Regulamento;
- VI - solicitar à Diretoria de Administração da ABHB, quando oportuno, o credenciamento de Inspectores Técnicos de Registro, bem como, sugerir o descredenciamento dos mesmos, justificando o motivo, especialmente sob o ponto de vista técnico;
- VII - sugerir ao Conselho Deliberativo Técnico (CDT) quaisquer modificações no regulamento do SRG, justificando-as, especialmente sob o ponto de vista técnico, e encaminhando para aprovação ao MAPA;
- VIII - providenciar para que os livros, fichários, selo oficial e marcas de uso exclusivo do SRGB, bem como quaisquer documentos ao mesmo pertencentes, sejam mantidos em local ou dependência onde fiquem permanentemente resguardados, de forma a evitar o acesso ou a presença de estranhos aos trabalhos do Registro Genealógico;
- IX - promover, em conjunto com a Diretoria da ABHB, a organização e a publicação dos dados do Registro Genealógico dos Bovinos da Raça Braford, das provas de desempenho zootécnico e resultado de programas de melhoramento genético, adicionando, quando conveniente, juntamente com os

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

resultados obtidos, trabalhos realizados por criadores ou técnicos;

X - assinar, rubricar ou visar quaisquer documentos, certificados, folhas de livros ou fichas, relativos ao Serviço de Registro Genealógico, de sorte a lhes conferir o indispensável cunho de autenticidade;

XI - emitir parecer conclusivo sobre quaisquer assuntos que para isso lhes sejam encaminhados;

XII - justificar, devida e convenientemente, qualquer decisão contrária à anotação de ocorrência pertinente ao Serviço de Registro Genealógico;

XIII - apresentar à Diretoria da ABHB o relatório anual dos trabalhos realizados pelo Serviço de registro Genealógico dos Bovinos Braford, fazendo-o no decorrer do mês de março e remetendo ao MAPA;

XIV - desempenhar outros encargos que considerar necessários ao bom andamento dos trabalhos do SRGB;

XV - responsabilizar-se pelo acervo referente à raça, bem como pelas demais informações nele contidas, mantendo-o sob guarda;

XVI - indicar à Diretoria da ABHB os nomes de profissionais candidatos a Seção Técnica Administrativa;

XVII - organizar os treinamentos e atualizações dos Inspectores Técnicos de Registro;

XVIII - prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

XIX - supervisionar o colégio de jurados;

XX - suspender ou cassar registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

XXI - realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares; e

XXII - negar pedido de registro de animais que não atenda ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da raça.

Art. 10. O criador ou proprietário poderá recorrer das decisões do Superintendente de Serviço Genealógico ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua notificação.

Art. 11. Compete ao Superintendente Suplente substituir o Superintendente do SRGB, em sua ausência, nas funções técnicas e administrativas.

Seção II

Da Seção Técnica Administrativa (STA)

Art. 12. A STA está subordinada ao Superintendente do Serviço de Registros Genealógico tendo por finalidades:

I - receber os documentos enviados ao SRGB;

II - analisar os documentos recebidos, verificando o cumprimento dos prazos das comunicações e o perfeito preenchimento dos mesmos;

III - analisar e processar as informações recebidas;

IV - realizar os comunicados necessários aos criadores a fim de dirimir dúvidas sobre as informações

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

enviadas ao SRGB;

V- manter informado o Superintendente do Serviço de Registros Genealógico sobre o andamento das atividades inerentes ao Registro Genealógico, comunicando imediatamente não conformidades encontradas;

VI - submeter os processos de registro a análise e aprovação do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;

VII - expedir os Certificados de Registros Genealógicos aos criadores;

VIII - manter em boas condições de funcionamento a base de dados do SRGB;

IX - efetuar a cobrança dos emolumentos, conforme tabela aprovada pelo MAPA; e

X - zelar pelo sigilo das informações recebidas, processadas e sob sua guarda.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO (CDT)

Art. 13. O CDT, órgão de deliberação superior, integrante do Serviço de Registro Genealógico dos Bovinos da raça Braford, será composto pelo Presidente do Conselho Deliberativo Técnico da ABHB, Diretor membro da Diretoria da ABHB, o superintendente do SRGB, um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, indicado pelo MAPA, e por mais cinco (05) membros, escolhidos pela Diretoria com formação superior em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Agronomia e/ou criadores associados, com animais registrados, por pelo menos cinco (05) anos.

§ 1º A primeira reunião do CDT deverá ser convocada pelo presidente da associação, que dará posse aos membros do conselho e determinará a regularidade das reuniões ordinárias.

§ 2º O presidente do CDT deverá ser eleito entre os membros do conselho na primeira reunião da gestão, sendo obrigatório que seja graduado em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia.

§ 3º O Conselho Deliberativo Técnico poderá reunir-se extraordinariamente para resolver assuntos técnicos de caráter urgente.

§ 4º Ao superintendente do SRG fica vedada a presidência do Conselho Deliberativo Técnico e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§ 5º Ao Auditor Fiscal Federal do MAPA fica vedada a presidência do Conselho Deliberativo Técnico.

§ 6º A participação dos membros do CDT cessará com o término do mandato da Diretoria da ABHB, podendo qualquer um deles ser indicado novamente pela nova Diretoria da ABHB.

§ 7º As vagas que venham ocorrer no CDT, no decorrer de cada mandato, serão preenchidas por indicação da Diretoria da ABHB.

Art. 14. As reuniões e deliberações do Conselho Deliberativo Técnico poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação.

§ 1º O conteúdo das deliberações e as resoluções do Conselho Deliberativo Técnico deverão constar em ata assinada pelos participantes da reunião.

§ 2º Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do Conselho Deliberativo Técnico poderão constar em ata assinada somente pelo presidente do Conselho

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

Deliberativo Técnico, e nestes casos, esta determinação deve sempre constar no conteúdo das resoluções e deliberações.

Art. 15. As deliberações do Conselho Deliberativo Técnico deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros.

Art. 16. Toda ata do Conselho Deliberativo Técnico deverá ser assinada por seu presidente e possuir firma reconhecida em cartório específico.

Art. 17. O Conselho Deliberativo Técnico terá por finalidade:

- I - redigir o Regulamento do SRGB, do qual o padrão racial é parte integrante;
- II - deliberar sobre ocorrências relativas ao Registro Genealógico não previsto neste Regulamento;
- III - julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do Superintendente do SRGB;
- IV - alterar o Regulamento do SRGB, quando se fizerem necessárias, que as submeterá à apreciação e aprovação do MAPA;
- V - proporcionar respaldo técnico ao SRGB;
- VI - atuar, como órgão deliberativo técnico e de orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica;
- VII - estabelecer diretrizes visando ao desenvolvimento e melhoria da Raça;
- VIII - examinar os nomes dos candidatos a processo de credenciamento de Inspetor Técnico de Registro e dar parecer ao SRGB;
- IX - examinar e dar parecer ao SRGB quanto aos processos de credenciamento de Inspetores Técnicos de Registro;
- X - examinar os Relatórios da Superintendência de Registro Genealógico e emitir parecer, para serem apresentados à Diretoria da ABHB e posterior encaminhamento ao MAPA;
- XI - encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de impedimento de exercício do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, aprovado em reunião do CDT; e
- XII - elaborar, atualizar e aprovar o Regimento Interno do Colégio de Jurados.

Art. 18. O criador ou proprietário, no prazo de quarenta e cinco dias, contado de sua notificação, poderá recorrer das deliberações do CDT ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na unidade da federação onde se localiza a sede da associação.

CAPÍTULO IV DOS CRIADORES E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 19. Para efeitos deste Regulamento entende-se como:

- I - CRIADOR – A pessoa física ou jurídica que se dedique à criação e/ou reprodução de bovinos da raça Braford, em estabelecimentos próprios ou de terceiros, e que cumpra às disposições deste Regulamento no que lhe disser respeito;
- II - ESTABELECIMENTO – A propriedade pertencente à pessoa física ou jurídica, situada no território nacional, própria ou de terceiros, dedicada à criação de bovinos da raça Braford, registrados de acordo com as normas desse Regulamento;
- III - ESCRITURAÇÕES ZOOTÉCNICAS– São anotações realizadas pelo criador enviadas ao SRGB, nos modelos preconizados pelo mesmo, sendo utilizadas para o controle da genealogia e propriedade dos

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

animais registrados. Sendo consideradas como escriturações os seguintes documentos:

- a) Comunicação de Cobertura dos Ventres;
- b) Comunicação de Nascimento dos Produtos;
- c) Comunicação de Transferência;
- d) Comunicação de Morte; e
- e) Comunicação de Ocorrências.

IV - FICHA DE SELEÇÃO ZOOTÉCNICA - Relatório de inspeção técnica realizada pelo Inspetor Técnico de Registro ao selecionar animais para fins de Registro Genealógico.

Art. 20. Para ser realizada a inscrição no SRGB, na qualidade de criador, os seguintes documentos deverão ser apresentados:

I - comprovação de propriedade de animais registrados ou ficha de seleção zootécnica preenchida por Inspetor Técnico de Registro;

II - ficha de inscrição de adesão ao SRGB; e

III - declaração expressa de que conhece e aceita as normas deste Regulamento.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, ou qualquer outro tipo de parceria, deverá ser apresentada cópia autenticada do documento legal comprobatório desta condição.

§ 2º As alterações do contrato social que envolvam alterações na participação societária e consequente alteração de propriedade dos animais registrados deverá ser comunicadas ao SRGB para devida anotação.

Art. 21. É permitido à pessoa física, jurídica ou parceria inscrita como CRIADOR designar representante, junto ao SRGB, desde que o faça em instrumento formal de que conste a definição dos poderes outorgados.

Art. 22. Constituem os direitos dos criadores perante o Serviço de Registro Genealógico:

I - solicitar o registro de seus animais apresentando toda documentação exigida nos termos deste regulamento;

II - os criadores sócios utilizar os sistemas digitais disponibilizados pela entidade;

III - ter acesso a sua própria documentação para informações de pendências; e

IV - recorrer das decisões do Superintendente do SRG, junto ao Conselho Deliberativo Técnico, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação.

Art. 23. Constituem deveres do criador perante o SRGB:

I - cumprir as disposições deste Regulamento;

II - solicitar às suas dispensas e previamente ao SRGB os serviços necessários para inscrição de seus animais no RGB, bem como, apresentar todas as escriturações zootécnicas exigidas e quaisquer outras ocorrências que se verificarem com os animais registrados de sua propriedade nos modelos preconizados pelo SRGB, nos prazos estabelecidos;

III - dispor de pessoal habilitado a prestar as informações que forem solicitadas pelo Inspetor Técnico de Registro e/ou do SRGB em missão de inspeção;

IV - efetuar, com pontualidade, o pagamento de emolumentos do SRGB cobrados de acordo com a Tabela de Emolumentos aprovada pelo MAPA;

V - atender, sem demora, aos pedidos de informações que lhes sejam dirigidas pelo SRGB a respeito

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

de suas atividades como criador;

VI - facilitar ao Inspetor Técnico de Registro, que proceder à inspeção de sua propriedade, o desempenho de sua missão, atendendo a suas indagações com solicitude e presteza e colocando à disposição as informações que dispuser;

VII - fornecer e manter rigorosamente em dia a escrituração zootécnica exigida pelo SRGB;

VIII - colocar à disposição do SRGB e do MAPA os animais registrados junto ao SRGB, de sua propriedade, a qualquer tempo, para exames clínicos ou laboratoriais necessários ao cumprimento das exigências deste regulamento;

IX - manter arquivado, em cópias impressas, as escriturações, notas fiscais, recibos e correspondências enviadas ao SRGB ou recebidas do mesmo; e

X - enviar ao SRGB cópia do exame de Perfil de DNA emitido por laboratório credenciado pelo MAPA de animais analisados de sua propriedade.

Parágrafo Único. A falta de comunicação ao SRGB das informações obrigatórias, determinadas por este Regulamento, será considerada não conformidade, sujeitando-se o criador às penalidades previstas no Capítulo XX.

Art. 24. Quanto às escriturações zootécnicas:

I - deverão ser realizadas nos modelos determinados pelo SRGB, de livros, fichas, formulários, planilhas eletrônicas e/ou programas de computador, sendo que este último deve conter a aprovação do SRGB para este fim e demais atividades do Registro Genealógico junto ao SRGB;

II - deverão ser efetuadas pelo criador ou por pessoa habilitada sendo delegada pelo mesmo, neste caso, o criador assumirá integral responsabilidade pelas anotações realizadas;

III - poderão ser enviadas por via postal, eletrônica ou se por outro meio, que seja previamente aprovado pelo SRGB;

IV - ao darem entrada no SRGB receberão um número de protocolo sendo esse considerado como único comprovante de recibo válido emitido pelo SRGB; e

V - serão consideradas válidas e autênticas para fins de confrontação com as ocorrências verificadas e/ou auditadas pelo SRGB ou MAPA, não sendo aceitas quaisquer alegações para justificar erros e omissões ou isentar de responsabilidade e de penalidades seus autores.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade ou anormalidade verificada pelo SRGB nos dados constantes nas escriturações zootécnicas será considerada NÃO CONFORMIDADE, devendo ser imediatamente comunicada ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico para as providências que, ao juízo deste se tornarem cabíveis e necessárias.

CAPÍTULO V

DA RAÇA BRAFORD E DE SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FIM DE REGISTRO

Art. 25. É denominado bovino da raça Braford, o animal bi mestiço de qualquer idade ou sexo que tenha sido inscrito no SRGB cumprindo as prescrições estabelecidas neste regulamento e que:

I - tenha sido desenvolvido através do cruzamento sob controle de genealogia do SRGB de animais da raça Hereford (aspado ou mocho) com raças Zebuínas: Nelore, Brahma, Tabapuã, Gir, Guzerá, Sindi e Indubrasil que possuam composição racial aproximada de 3/8 Zebuíno e 5/8 Hereford;

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

II - seja descendente de animais que possuam composição racial aproximada de 3/8 Zebuino e 5/8 Hereford, inscritos no livro CCG ou PS, de acordo como prescrito neste regulamento.

§1º Poderão ser também denominados Braford, porém com a aposição obrigatória da composição racial intermediária, os produtos resultantes dos cruzamentos intermediários, realizados sob o controle de genealogia do SRGB necessários à obtenção da composição racial aproximada de 3/8 Zebuino e 5/8 Hereford.

§ 2º Denominam-se como “Rebanho Base” as fêmeas sem ascendência conhecida, mas que apresentem características fenotípicas dentro do padrão racial, aprovadas em inspeção por avaliação do Inspetor Técnico de Registro.

§ 3º Para fins de controle de genealogia, poderão ser inscritos no SRG animais oriundos de acasalamento de matrizes sem raça definida ou azebuadas sem ascendência conhecida com touros Hereford ou Braford. A identificação da matriz deve ser realizada de forma permanente e auditável, enviada ao SRG através de ficha destinada para este fim, preenchida pelo Inspetor Técnico de Registro, habilitando a inscrição de seus produtos no CCG.

§ 4º Denomina-se cruzamento sob controle genealogia o animal produto de acasalamento enquadrado no § 1º e 2º deste artigo.

Art. 26. Os Bovinos da Raça Braford classificam-se em 2 (duas) categorias para fins de registro:

I - Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG);

II - Puros Sintéticos (PS).

Art. 27. Será inscrito na categoria de Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG):

I – machos e fêmeas de ascendências conhecidas provenientes do cruzamento entre animais das raças Zebu, Hereford e Braford com Registro Genealógico Definitivo nas respectivas raças e que seja portador de padrão racial comprovado por meio de avaliação fenotípica realizada por Inspetor Técnico de Registro, sendo adjudicado em uma das seguintes composições raciais:

- a) $\frac{1}{2}$ Zebu + $\frac{1}{2}$ Hereford (aspado ou mocho);
- b) $\frac{3}{4}$ Zebu + $\frac{1}{4}$ Hereford (aspado ou mocho);
- c) $\frac{1}{4}$ Zebu + $\frac{3}{4}$ Hereford (aspado ou mocho);
- d) $\frac{5}{8}$ Zebu + $\frac{3}{8}$ Hereford (aspado ou mocho); e
- e) $\frac{3}{8}$ Zebu + $\frac{5}{8}$ Hereford (aspado ou mocho).

II - o animal sem ascendência conhecida, somente as fêmeas de Rebanho Base, que for avaliada e selecionada por fenótipo pelo Inspetor Técnico de Registro de acordo com as Normas de Seleção e que se enquadre, por adjudicação, em uma das composições raciais abaixo:

- a) $\frac{1}{2}$ Zebu + $\frac{1}{2}$ Hereford (aspado ou mocho);
- b) $\frac{3}{4}$ Zebu + $\frac{1}{4}$ Hereford (aspado ou mocho);
- c) $\frac{1}{4}$ Zebu + $\frac{3}{4}$ Hereford (aspado ou mocho).

III - machos e fêmeas provenientes do cruzamento de vacas sem registro genealógico, mas que contenha na sua composição racial, Zebu, Hereford e Braford com touros Hereford ou Braford, sendo obrigatório conter o comunicado de cobertura nos prazos regulamentares, devidamente identificado, inspecionado por Inspetor Técnico de Registro e adjudicado em uma das composições raciais abaixo:

- a) $\frac{1}{2}$ Zebu + $\frac{1}{2}$ Hereford (aspado ou mocho);
- b) $\frac{3}{4}$ Zebu + $\frac{1}{4}$ Hereford (aspado ou mocho);

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

c) $\frac{1}{4}$ Zebu + $\frac{3}{4}$ Hereford (aspado ou mocho).

Parágrafo único. No caso do animal, enquadrado no inciso “1”, que esteja fora do padrão racial quanto à pelagem e pigmentação, é facultativo controlar a genealogia do animal.

Art. 28. Será inscrito na categoria de Puro Sintético (PS):

I - o animal, de ambos os sexos, que contiver composição racial aproximada de $\frac{3}{8}$ Zebuíno e $\frac{5}{8}$, Hereford (aspado ou mocho), filho de animais com composição racial $\frac{3}{8}$ z no registro genealógico, com no mínimo três (3) gerações completas conhecidas, portador de documentos que assegurem a sua ascendência, cuja inscrição tenha sido solicitada de acordo com as determinações deste Regulamento, e obedecidas as exigências da legislação que regulamenta a matéria, além de ser portador de padrão racial, para a composição racial “38”, comprovada por meio de avaliação fenotípica realizada por Inspetor Técnico de Registro e que não contenha nesta ascendência Reprodutores Múltiplos (RM).

Parágrafo Único. Considera-se a 1ª geração controlada, para a contagem de gerações do caput, o produto Braford (ou composição racial de formação) oriundo de reprodutores matriz com registro em um Serviço de Registro Genealógico reconhecido pelo MAPA.

Art. 29. Para fins de padronização, a composição racial dos animais da raça Braford e seus cruzamentos intermediários serão sempre descritos em relação à composição racial zebuíno resultante do cruzamento, obedecendo ao disposto abaixo:

- a) $\frac{1}{2}$ Zebu + $\frac{1}{2}$ Hereford (aspado ou mocho) – “12”;
- b) $\frac{3}{4}$ Zebu + $\frac{1}{4}$ Hereford (aspado ou mocho) – “34”;
- c) $\frac{1}{4}$ Zebu + $\frac{3}{4}$ Hereford (aspado ou mocho) – “14”;
- d) $\frac{5}{8}$ Zebu + $\frac{3}{8}$ Hereford (aspado ou mocho) – “58”;
- e) $\frac{3}{8}$ Zebu + $\frac{5}{8}$ Hereford (aspado ou mocho) – “38”.

Art. 30. Para fim de Registro Genealógico, os animais serão inscritos em “LIVRO” constituído por sequência numérica específica, identificados por categorias de registro: CCG e PS.

CAPÍTULO VI DO PADRÃO DA RACIAL BRAFORD

Art. 31. O Padrão Racial Braford deverá seguir, de forma geral, tipos biológicos que externamente mostram serem animais produtores de carne, bem estruturados, precoces e de boa musculatura, indicativa de alto rendimento de carcaça, adaptados às diferentes regiões climáticas do país, conforme descrito no anexo I.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 32. Para bem atender às finalidades enunciadas no Artigo 2º, o SRGB manterá em livros e/ou fichários apropriados todas as informações contidas nas Escriturações Zootécnicas dos animais registrados desde a cobertura ou inseminação artificial até a morte dos mesmos, bem como, em pastas arquivo, as Fichas de Seleção Zootécnica escrituradas pelos Inspectores Técnicos de Registro e as cópias impressas das Escriturações Zootécnicas, notas fiscais, recibos e correspondências enviadas e recebidas dos criadores.

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

Art. 33. O SRGB utilizará em seus trabalhos os seguintes “livros”, podendo também ser substituídos por arquivos de fichas:

- a) Livro de Comunicação de Inseminações e Coberturas;
- b) Livro de Comunicação de Nascimentos;
- c) Livro de Comunicação de Mortes;
- d) Livro de Comunicação de Transferência;
- e) Livro de Registro Genealógico de Nascimentos (RGN);
- f) Livro de Registro Definitivo (RGD); e
- d) Livro de Mérito da Raça.

Parágrafo único. Outros livros poderão ser instituídos a critério do Superintendente do SRGB, desde que haja prévia aprovação por parte do MAPA.

Art. 34. Os livros serão formados pelos dados de registro dos animais obedecendo à sequência de inscrição no Registro. As folhas serão numeradas utilizando o sistema decimal e o intervalo entre o nº0000001 até o nº 9999999, e rubricadas pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ou seu suplente, sendo um livro para cada ano.

Parágrafo Único. Toda a execução dos trabalhos poderá ser efetuada utilizando recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

Art. 35. Toda a comunicação enviada ao SRGB pelo criador deverá conter o nome do criador, seu número de CPF/CNPJ, o nome do estabelecimento e a data do preenchimento, podendo ser encaminhada ao SRGB por:

I - Via postal;

II - Meio eletrônico; ou

III - Entregue à STA do SRGB ou em dependências, fora da sede do SRGB, mediante recibo cuja data será obrigatoriamente consignada.

Art. 36. Toda comunicação enviada ao SRGB será registrada em protocolo que conterà o número de ordem para identificação, sendo o número do protocolo o comprovante único, junto ao criador, do efetivo recebimento das comunicações pelo SRGB;

Art. 37. Os prazos estabelecidos neste Regulamento para as Escriturações Zootécnicas serão sempre contados entre a data da ocorrência e a da remessa (devidamente comprovada) ou da entrega no SRGB da respectiva comunicação.

Art. 38. As Fichas de Seleção Zootécnica são fornecidas aos Inspectores Técnicos de Registro pelo SRGB, possuindo numeração decimal única e contendo as informações a serem preenchidas necessárias ao processamento do registro dos animais pelo SRGB.

§1º Terão validade de noventa (90) dias a partir da data de realização da inspeção, sendo assinadas pelo criador e Inspetor Técnico de Registro, formalizando o pedido do criador para emissão do Certificado Controle de Genealogia Definitivo ou Certificado Controle de Genealogia de Nascimento, concordando com as despesas inerentes ao serviço.

§2º Serão apenas rubricadas pelo SRGB e as anotações nelas lançadas não poderão sofrer emendas ou rasuras, admitindo-se, tão somente, a correção à tinta carmim, de enganos ou omissões, quando devidamente ressalvadas para definição de responsabilidade.

§3º Serão arquivadas por ano, nome do Inspetor Técnico de Registro e número sequencial.

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

Art. 39. A inspeção dos animais pelos Inspetores Técnicos de Registro será realizada com observância das normas específicas regulamentadas pelo Conselho Deliberativo Técnico do SRGB e dispostas neste regulamento.

Art. 40. A idade para inspeção zootécnica, objetivando o Registro Definitivo, será a partir da comprovação da fertilidade do reprodutor ou matriz até a data fixada pelas normas constantes no Capítulo XIII deste Regulamento.

Art. 41. O Registro de qualquer animal só poderá ter seu processamento concluído após verificação do cumprimento, pelo respectivo proprietário, de suas obrigações regulamentares perante o SRGB e a vista de parecer favorável do Inspetor Técnico de Registro que tiver realizado o exame do animal.

Art. 42. Processo do registro de animais Puros Sintéticos (PS):

I - o registro de animais PS iniciar-se-á com a comunicação de cobertura ou inseminação de ventre PS ou CCG 38 de terceira geração, por reprodutor PS ou CCG 38 de terceira geração, pelo criador ao SRGB, conforme disposto no art. 28;

II - após o nascimento, o criador comunicará a ocorrência ao SRGB, dentro dos prazos regulamentares, que realizará a conferência das informações e emitirá uma listagem dos animais que foram inscritos no RGN, denominada Listagem de Nascimentos (LN), assim como uma via da ficha de seleção (FS);

III - no momento da seleção, para fim de Registro Definitivo, os animais deverão passar por avaliação do Inspetor Técnico de Registro, devendo o criador apresentar a LN e a FS que será preenchida, assinada e enviada pelo Inspetor Técnico ao SRGB. O animal selecionado receberá marca a fogo conforme as Normas de Seleção previstas no Capítulo XIII deste regulamento e posteriormente o SRGB disponibilizará o arquivo digital do referido Registro, ou enviando em meio físico, a pedido do comunicante.

Art. 43. O Processo de controle de animais CCG:

I - para que um criador possa controlar seus animais na categoria de Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG), deverá fazer a comunicação de cobertura ou inseminação de ventres CCG, PS, Hereford (aspado ou mocho), ou Zebuíno com reprodutores CCG, PS, Hereford (aspado ou mocho) ou Zebuíno, sendo que deve possuir registro nos seus Serviços de Registro Genealógico de Origem;

II - poderão ser inscritos no CCG os Produtos de Cruzamento enquadrados nas regras prevista nos incisos "II" e "III" do artigo 27;

III - após o nascimento, o criador comunicará a ocorrência ao SRGB, dentro dos prazos regulamentares, que realizará a conferência das informações e emitirá uma listagem dos animais que foram inscritos no RGN, denominada Listagem de Nascimentos (LN), assim como uma via da ficha de seleção (FS):

IV - no momento da seleção, para fim de Registro Definitivo:

a) os animais de ascendência conhecida deverão passar por avaliação do Inspetor Técnico de Registro, devendo o criador apresentar a LN e a Ficha de Seleção (FS), sendo que a mesma deverá ser preenchida, assinada e enviada pelo Inspetor Técnico ao SRGB.

b) as fêmeas candidatas ao enquadramento como Rebanho Base deverão passar por avaliação do Inspetor Técnico de Registro, que preencherá a Ficha de Seleção, assinando e enviando a mesma ao SRGB.

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

c) as fêmeas CCG, que atendam ao previsto no inciso “III”, do Artigo 27, deverão passar por avaliação do Inspetor Técnico de Registro, devendo o criador apresentar a LN e a Ficha de Seleção (FS), sendo esta preenchida, assinada e enviada pelo Inspetor Técnico ao SRGB.

d) o animal receberá marca a fogo conforme as normas de seleção previstas no Capítulo XIII deste regulamento e posteriormente o SRGB disponibilizará o arquivo digital do referido Registro, ou enviando em meio físico, a pedido do comunicante, na composição racial adjudicada.

Art. 44. O Certificado de Registro de Nascimento Individual poderá ser solicitado a qualquer tempo pelo criador, devendo o animal, obrigatoriamente, ter sido avaliado em inspeção zootécnica pelo Inspetor Técnico de Registro.

Parágrafo Único. A solicitação será encaminhada ao SRGB pelo Inspetor Técnico de Registro através da Ficha de Seleção impressa devidamente preenchida e assinada pelo técnico ou pelo sistema eletrônico da ABHB, mediante login e senha de acesso exclusivos e de responsabilidade do técnico.

Art. 45. O criador que tiver interesse em inscrever seus animais no Livro de Mérito da Raça, desde que satisfaçam as condições estipuladas no Capítulo XIII, deverá encaminhar solicitação específica ao SRGB.

Seção I Das Inspeções

Art. 46. As inspeções poderão ser:

I - ORDINÁRIAS - Para identificar os produtos inscritos, tatuando-os com o símbolo específico para sua categoria de registro, letras ou números que identifiquem o criador, retatur os animais que estiverem com a numeração pouco visível e verificar as possíveis não conformidades; e

II - EXTRAORDINÁRIAS - A juízo do SRGB ou do MAPA.

Art. 47. O criador deve solicitar ao SRGB a presença do Inspetor Técnico de Registro para efetuar a revisão dos animais com registros de nascimento a fim de emissão do Certificado Registro ou Controle de Genealogia de Nascimentos e Certificado de Registro ou Controle de Genealogia Definitivos.

Art. 48. O SRGB proverá orientação aos Inspectores Técnicos de Registro quanto aos procedimentos de inspeção a campo dos animais para fins de registro genealógico e controle de genealogia e supervisionará as suas condutas exigindo:

I - que realizem os serviços dentro da ética e sigilo profissional;

II - o correto preenchimento dos formulários enviados;

III - a correta validação e envio dos dados dos animais a serem registrados; e

IV - que informem, com brevidade, qualquer não conformidade encontrada do credenciamento dos Inspectores Técnicos de Registro.

Parágrafo Único. As normas para os trabalhos de inspeção, bem como para o processo de credenciamento e descredenciamento de Inspectores Técnicos de Registros, serão disciplinadas pelo SRGB, podendo, sempre que necessário, serem alteradas, a fim de melhor disciplinar o serviço.

Art. 49. As condições zootécnicas exigidas em inspeção para que um animal receba a confirmação de registro e controle de genealogia, serão de que se enquadrem nas Normas de Seleção do Capítulo XIII, que apresente características raciais definidas e não possua defeitos desclassificatórios com a

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

possibilidade de transmissão ou que venham a prejudicar a sua funcionalidade.

Parágrafo Único. São considerados defeitos desclassificatórios para o registro:

I - falta de características raciais definidas para o grau de sangue;

II - prognatismo;

III - nanismo;

III - síndrome e paralisia espástica; IV - dupla musculatura (Culard);

V - hermafroditismo;

VI - hiper e hipotricose;

VII- anormalidades do aparelho reprodutor:

a) monorquidismo;

b) criptorquidismo;

c) hipoplasia testicular; e

d) infantilismo genital.

VIII - Free-Martin, sendo que a fêmea gêmea deverá ter sua prenhez atestada por Médico-Veterinário ou então com cria ao pé, para possível confirmação de registro e emissão do respectivo Certificado Definitivo; e

IX - outros defeitos que prejudiquem a função e a locomoção.

Art. 50. O SRGB assegurará ao criador a qualidade dos serviços prestados pelos Inspectores Técnicos de Registro através do seu credenciamento, regulamentado por norma interna do SRGB e por atualizações técnicas e treinamentos, sendo também responsável pelo seu descredenciamento.

Art. 51. Poderão receber o Registro Genealógico Definitivo os animais Puros Sintéticos (PS) e Certificado de Controle de Genealogia, os animais sob controle de genealogia, desde que, selecionados pelo Inspetor Técnico de Registro, se enquadrem nas normas previstas neste Capítulo.

Art. 52. Os animais inspecionados deverão receber a respectiva marca de seleção a fogo no couro na região da omoplata (paleta) esquerda.

Art. 53. São os seguintes símbolos a serem utilizados nos animais, para fim de seleção:

I - Animais PS – **B** e **BB** (Dupla Marca);

II - Animais CCG Braford 38 – **B** e **BB** (Dupla Marca);

III - Animais CCG – **B** e “14”, “58”, “12” ou “34”; e

IV - Animais CCG (Fêmeas do Rebanho Base) – **B** e “OD”.

Art. 54. O Inspetor Técnico de Registro deverá, ao fazer a revisão de seleção, cientificar-se da prenhez para as fêmeas e de que os machos tenham sido aprovados em exame andrológico.

§ 1º Os exames ginecológicos e andrológicos só serão válidos quando executados por veterinários inscritos no devido CRMV.

§ 2º O nome e número do CRMV do responsável pelos exames devem ser anotados na ficha de seleção zootécnica ou LN pelo Inspetor Técnico de Registro.

Art. 55. Adjudicação da composição racial por inspeção zootécnica de animais que alcançam o grau de desempenho ponderal e reprodutivo dentro de um rebanho Braford, visa formar animais base sob controle de genealogia que tenham condições de produzir reprodutores a serem utilizados rebanhos registrados.

Art. 56. Serão marcados as fêmeas que se enquadrem nas seguintes exigências mínimas:

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

I - atestado de prenhes ou apresentação de cria ao pé para fêmeas;

II - não possuir defeitos quer hereditários ou funcionais;

III - obedecer aos padrões de pelagem estabelecidos no padrão racial descrito no Capítulo XVIII deste Regulamento;

IV - não possuir mais de 42 meses de idade, para animais que se enquadre no inciso I do Art. 27 e 28;

V - obedecer aos critérios mínimos adicionais e índices estabelecidos pelo Conselho Técnico da ABHB e divulgados em Resolução Técnica, aprovada pela Diretoria da ABHB, à parte a este Regulamento;

VI - receber a aprovação do Inspetor Técnico de Registro, após a avaliação fenotípica, que justifique a classificação de acordo com o padrão racial estabelecido.

Art. 57° Serão marcados os machos que se enquadrem nas seguintes exigências mínimas:

I - Apto no exame andrológico;

II - não possuir defeitos quer hereditários ou funcionais;

III - obedecer aos padrões de pelagem estabelecidos no padrão racial descrito no Capítulo XVIII deste Regulamento;

IV - não possuir mais de 42 meses de idade;

V - obedecer aos critérios mínimos adicionais e índices estabelecidos pelo Conselho Técnico da ABHB e divulgados em Resolução Técnica, aprovada pela Diretoria da ABHB, à parte a este Regulamento;

VI - receber a aprovação do Inspetor Técnico de Registro, após a avaliação fenotípica, que justifique a classificação de acordo com o padrão racial estabelecido.

Seção II

Dos Animais com Dupla-Marca.

Art. 58. Esta identificação objetiva destacar animais superiores que apresentam diferenciais genéticos dentro da raça Braford associados a um excelente padrão racial com características desejáveis, que os classifiquem como animais melhoradores de plantéis e/ou que tenham progênie destacada.

Art. 59. Os machos e as fêmeas serão enquadrados nessa categoria de seleção podendo, excepcionalmente, ser marcadas fêmeas que apresentarem desempenho reprodutivo que se destaque dentro da raça, se homologadas pelo Conselho Deliberativo Técnico.

Art. 60. Será marcado com a “Dupla-Marca” o animal que se enquadrar nas seguintes exigências mínimas:

I - ter atingido as condições para receberem a marca de seleção, conforme artigo 53;

II - ter avaliação genética aos 18 meses (sobreano e/ou final), em programa de avaliação genética homologado pelo SRGB, e estar dentro do percentual de animais candidatos a seleção da Categoria I, estipulado pelo SRGB, para no índice usado como medida de desempenho do programa de avaliação genética;

III - ser aprovado em inspeção zootécnica realizada por Inspetor Técnico de Registro, após a avaliação fenotípica, independente de terem alcançado os requisitos preconizados nos incisos “I” e “II” deste artigo.

§ 1° Todo animal que obtiver inscrição no Livro de Mérito da Raça, de acordo com as normas previstas no Capítulo XIII desse regulamento, se enquadrará automaticamente nesta categoria.

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

§ 2º Os critérios e índices para que o animal se enquadre na seleção para Categoria I serão estabelecidos pelo SRGB e divulgados em Resolução Técnica, à parte a este Regulamento.

§ 3º O SRGB estipulará os critérios de seleção na Categoria I para os animais submetidos a Provas de Desempenho, homologadas pelo SRGB, que não tenham avaliação genética aos 18 meses (sobreano e/ou final);

§ 4º As entidades e/ou empresas, que promovem e/ou mantém programas da avaliação genética homologados deverão, obrigatoriamente, enviar o relatório contendo a relação dos animais candidatos a seleção na Categoria I ao SRGB, anualmente, para que a concessão do mérito seja auferida ao animal.

Seção III Dos Registros Especiais

Art. 61. Serão considerados Registros Especiais às distinções dadas a animais de ambos os sexos, nascidos no Brasil, vivos ou mortos, que ao apresentar desempenho superior estarão aptos a se candidatar ao Livro de Mérito da Raça.

Art. 62. Estará apto à inscrição no Livro de Mérito da Raça o animal que cumprir os seguintes requisitos:

- I - estar enquadrado na categoria II da seção Normas de Seleção do Capítulo XIII;
- II - ter sua solicitação de inscrição encaminhada ao SRGB em formulário próprio devidamente preenchido e com pagamento da respectiva taxa de emolumento;
- III - possuir composição racial de 3/8;
- IV - apresentar comprovação de paternidade e maternidade através de exame de DNA, realizado em laboratório credenciado pelo MAPA;
- V - estar inscrito em Programa de Avaliação Genética reconhecido pelo SRGB; e
- VI - ter apresentado mérito genético destacado pela avaliação de sua progênie e/ou sua progênie apresentar bom desempenho em premiações nas exposições agropecuárias válidas para o Ranking.

Art. 63. O CDT estipulará os parâmetros de desempenho, a que se refere o inciso VI do artigo anterior, através de Resolução Técnica.

Art. 64. O CDT, após a análise dos requisitos previstos no artigo 62, emitirá parecer sobre a inscrição do animal no Livro de Mérito da Raça.

Art. 65. Em caso de aprovação, o SRGB fará anotação no Certificado Registro Genealógico.

CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 66. Para que os produtos possam ser inscritos no Registro Genealógico de Nascimento (RGN), o criador poderá adotar os seguintes métodos reprodutivos:

- I - Monta Natural
 - a) em regime de curral (brete) ou monta controlada;
 - b) em regime de campo; ou
 - c) com reprodutores múltiplos.

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

II - Inseminação Artificial;

III – Transferência de Embrião (TE);

IV – Fecundação “In Vitro” (FIV); e

IV – Transferência Nuclear - TN (CLONAGEM).

Art. 67. As coberturas poderão ser realizadas em qualquer época do ano, observadas as características regionais.

Art. 68. Os serviços de inseminação ou monta natural, ocorridos no período primavera/verão (entre 21 de setembro a 31 de março), deverão ser comunicados ao SRGB até 31 de maio e os ocorridos no período outono/inverno (01 de abril até 20 de setembro), comunicados até 30 de novembro.

§ 1º Para as comunicações realizadas fora dos prazos estabelecidos no caput serão aplicadas multas.

§ 2º Excepcionalmente, por motivo devidamente escriturado ao SRGB e anuência do Superintendente, e considerado justificável pelo mesmo, poderão ser aceitas como válidas comunicações fora do prazo estipulado no caput, desde que haja comprovação de parentesco por exame de DNA.

Art. 69. Os comunicados de serviços realizados pelo criador deverão ser feitos através de modelo recomendado pelo SRGB, devendo constar o nome/ tatuagem e número de registro dos reprodutores e matrizes e a data do serviço.

Art. 70. Em caso de inconformidade entre as informações de cobertura e nascimento poderá ser exigido exame comprobatório de paternidade dos produtos, a critério do Superintendente.

Art. 71. O criador poderá comunicar coberturas envolvendo animais ainda aguardando o processo de finalização do Registro Genealógico Definitivo, desde que os mesmos sejam resenhados e identificados, pelo nome e número de Registro Genealógico de Nascimento ou número de tatuagem e número da Ficha de Seleção Zootécnica enviada por Inspetor Técnico de Registro.

Art. 72. O criador que desejar colocar seu reprodutor ou matriz para cobertura com animal pertencente a outro criador deverá enviar Comunicado de Ocorrência, identificando o estabelecimento onde será realizada a cobertura e os dados de todos os animais envolvidos, que são: a tatuagem, o número de registro, sexo e o período de cobertura, bem como, o nome e CPF/CNPJ do criador que fez o empréstimo do(s) animal (is), devendo ambos assinar o Comunicado.

Art. 73. O parto prematuro terá duração nunca inferior a 200 (duzentos) dias de gestação e o fato deverá ser comunicado ao SRGB, no próprio formulário de informação de nascimento. O intervalo mínimo entre dois partos consecutivos é de 295 (duzentos e noventa e cinco) dias.

Art. 74. A ocorrência de gestação fora do período natural deverá ser justificada pelo criador na Comunicação de Nascimento, podendo ser considerada pela Superintendência do Registro Genealógico que, após análise do caso, pode exigir a comprovação da paternidade e maternidade através de DNA ou outro sistema oficialmente reconhecido pelo MAPA.

Art. 75. Para a inscrição dos produtos no RGN admite-se coberturas através de monta natural, feita com Reprodutores Múltiplos – RM, que consiste em colocar mais de um touro em um mesmo lote de matrizes.

Parágrafo único. Animais inscritos no RGN filhos de RM não poderão ser inscritos no “Livro PS”, exceto nos casos que o criador comprovar a paternidade e maternidade através de exame de DNA, feito em laboratório credenciado pelo MAPA.

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

Art. 76. Cada grupo de RM deverá ser informado na comunicação de cobertura e de nascimentos, citando o nome, tatuagem e o número do RGD de cada um dos touros componentes do grupo:

I - todos os touros que compõem um RM deverão ser portadores de Registro Definitivo;

II - todos os componentes do RM deverão ser da mesma composição racial;

III - o grupo de RM poderá ser composto por, no máximo, (10) dez touros;

IV - cada grupo de RM receberá um número de controle expedido pelo SRGB; e

V - a troca de um reprodutor do grupo de RM deverá ser informada ao SRGB e acarretará na formação de um novo grupo de RM e, conseqüentemente, na expedição de um novo número de controle pelo SRGB.

Art. 77. Caso o grupo de RM possua algum touro aguardando transferência ou regularização, todos os produtos do lote ficarão aguardando sua inscrição, até que se regularize a situação.

Art. 78. O criador poderá recuperar a informação de paternidade e maternidade de produtos de touros RM, mediante exame de DNA, feito em laboratório credenciado pelo MAPA, desde que sejam testados o produto e a mãe e comparados com todos os touros componentes do grupo, sendo de total responsabilidade do criador o custeio dos exames.

Parágrafo Único. Uma vez que seja identificada a paternidade do produto, de acordo com o que determina o caput, o produto bi-mestiço, que não tiver mais nenhum RM em sua ascendência, poderá ser inscrito na categoria PS, desde que atenda, também, os requisitos previstos no Art. 28.

Seção I

Das Inseminações Artificiais

Art. 79. O criador que desejar fazer uso da inseminação artificial em animais de seu rebanho somente terá seus produtos inscritos no Registro Genealógico de Nascimento após comprovar a aquisição do sêmen, coletado em estabelecimento registrado no MAPA para essa finalidade, através de remessa ao SRGB da cópia da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento produtor ou de comercialização de sêmen, contendo o nome do criador, a data da aquisição, o número de partida e de doses vendidas, além da identificação do touro com o nome, número de RGD, raça e categoria a que pertence.

Art. 80. A coleta, o processamento e a comercialização de sêmen, bem como o seu uso, obedecerão à legislação vigente.

Art. 81. Os produtos, frutos de inseminação artificial, para serem inscritos no RGB deverão ter o doador de sêmen também inscrito no RGB.

Parágrafo Único. Para fins deste regulamento é considerado doador, o reprodutor cujo sêmen foi coletado no Brasil de acordo com a legislação em vigor, ou cujo sêmen tenha sido importado e obtido o respectivo número de cadastro no SRGB.

Art. 82. É permitida, para fins de registro no SRGB, a transferência por doação ou cessão de doses de sêmen, desde que seja apresentado ao SRGB o documento legal comprovando a transação e que a origem do sêmen coletado seja comprovadamente de estabelecimento produtor de sêmen, devidamente registrado no MAPA, ou importado nos termos da legislação vigente.

Art. 83. O criador poderá realizar a coleta de sêmen em touros de sua propriedade, para uso exclusivo em fêmeas do seu rebanho, devendo enviar Comunicado de Ocorrência ao SRGB, contendo

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

todas as coletas efetuadas, identificando cada reprodutor, com nome, número de RGD, composição racial, categoria de registro e número de doses coletadas.

§ 1º O Comunicado deverá ser assinado também pelo Médico Veterinário, constando seu respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, responsável pela coleta e industrialização do sêmen.

Parágrafo Único. Não é permitida a comercialização, doação ou cessão, para fim de Registro Genealógico, do sêmen coletado e processado na propriedade e de reprodutores inscritos no Centro de Colheita e Processamento de Sêmen para uso próprio.

Art. 84. No caso do afastamento do touro do regime de colheita de sêmen por morte, o SRGB deverá ser comunicado, sendo necessário que o comunicado esteja acompanhado do “Atestado de óbito”, firmado pelo Médico Veterinário responsável. Deverá ainda o criador informar ao SRGB a quantidade de doses de sêmen deste touro ainda em estoque.

Seção II

Das Transferências de Embriões (TE) e Fecundação “in vitro” (FIV)

Art. 85. Para fim de inscrição de produto proveniente de embrião transferido, no SRGB será observado:

I - quando oriundo de embrião coletado/produzido por médico veterinário, não credenciado no MAPA para esse fim, o produto só poderá ser registrado no nome do proprietário a que pertença a doadora na ocasião da realização a coleta;

II - quando oriundo de embrião coletado por Centro de Coleta e Processamento de Embriões (CCPE), Estabelecimento Prestador de Serviço em Coleta e Processamento de Embriões (EPSE), Centro de Produção In Vitro de Embriões (CPIVE) devidamente registrado no MAPA ou importado nos termos da legislação vigente, poderá ser registrado em nome do criador que apresente ao SRGB documentos que comprovem a aquisição do embrião, neste caso, o registro do produto só será efetivado, após a confrontação com o controle de estoque de embriões do proprietário do embrião, constante no SRGB.

Parágrafo Único. Os embriões produzidos através da técnica de fecundação “in vitro” (FIV) somente poderão ser inscritos no serviço de registro genealógico, com a apresentação dos documentos que comprovem sua origem de um estabelecimento registrado no Mapa para esta finalidade.

Art. 82. O criador que realizar a coleta de embriões e/ou ovócitos, através de superovulação/inseminação artificial (TE) e/ou FIV, passará a ser o proprietário do embrião e/ou ovócito produzido e deverá enviar Comunicado de Ocorrência ao SRGB por Doadora a cada coleta, na planilha padrão disponibilizada pela ABHB.

§ 1º O proprietário da doadora poderá autorizar a coleta de embriões e/ou ovócitos para outro criador, desde que a coleta e produção seja realizada por CCPE, EPSE ou CPIVE, constando obrigatoriamente seu número do registro no MAPA.

§ 2º A fêmea que for utilizada na colheita de embriões ou ovócitos deverá conter o perfil alélico do animal na base dados a associação realizado em laboratório credenciado pelo MAPA para esse fim.

§ 3º Toda fêmea que for coletada deverá o criador comprovar a posse do sêmen utilizado para a produção do embrião.

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

§ 4º O SRGB manterá o controle de estoque dos embriões e ovócitos congelados por proprietário e doadora para fim de controle e registro

§ 5º Somente é permitida a transação de embriões por pessoas jurídicas registradas no MAPA e provenientes de estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade.

§ 6º No caso de sucessão por herança, é permitida a passagem dos estoques de embriões ou ovócitos de um criador para outro, mediante apresentação do formal de partilha.

Art. 83. O criador deve comunicar a transferência do embrião ao SRGB através de Comunicação de Ocorrência, na planilha padrão disponibilizada pela ABHB.

Parágrafo Único. O criador deverá enviar, em anexo ao Comunicado de Ocorrência a que se refere o artigo, cópia do documento comprobatório de aquisição e/ou produção do embrião ou ovócito, e no caso de adquirido de terceiros, é obrigatório que o embrião tenha sido produzido por CCPE, EPSE ou CPIVE, constando obrigatoriamente seu número de registro no MAPA.

Art. 84. Poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos, da mesma doadora ou de doadoras diferentes, sendo também, permitida utilização de mais de uma dose de sêmen do mesmo reprodutor ou de reprodutores diferentes, em uma mesma TE e/ou FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação ao SRGB.

Art. 85. A receptora deverá ser perfeitamente identificada, através de marcas e números, e o prazo de gestação será contado a partir da data indicada, como sendo a data da fertilização do ovócito.

Art. 86. Caso ocorra parto duplo ou múltiplo, independentemente do número de embriões transferidos, o fato deverá ser notificado ao SRGB.

Art. 87. Embriões congelados e frescos só podem ser comercializados por pessoa jurídica registrada no MAPA para esta finalidade e se produzidos por CCPE, EPSE ou CPIVE devidamente registrado no MAPA.

Seção III

Da transferência Nuclear - TN (Clonagem)

Art. 88. Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRGB desde que atendidas todas as normas determinadas pelo MAPA e as determinações contidas neste regulamento.

Art. 89. Os produtos de transferência nuclear (TN) poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador por escrito e com firma reconhecida, cultivadas em laboratório e criopreservadas em nitrogênio líquido.

§ 1º O doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de registro genealógico de nascimento ou definitivo, de acordo com as exigências do SRGB compatíveis com sua idade.

§ 2º Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser oportuna e obrigatoriamente inscrito no SRGB de acordo com as normas contidas neste regulamento.

§ 3º Outras origens de material biológico a ser clonado poderão ser autorizadas, desde que

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

referendadas pela comunidade científica e pelo MAPA, bem como do proprietário do animal doador do material biológico.

Art. 90. Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRGB é obrigatória a apresentação de uma autorização formal do proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório.

Art. 91. A doadora do ovócito enucleado deve ser uma matriz portadora de registro genealógico da mesma raça do indivíduo clonado.

Art. 92. Os produtos resultantes da TN, para receberem o RGN, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

I - análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);

II - análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;

III - análise do DNA do produto resultante de TN; e

IV - laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises dos incisos “I” e “III” e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

§ 1º todo o exame de identificação por DNA, deve ser realizado em laboratório credenciado pelo MAPA para esse fim.

Art. 92. Os produtos resultantes da TN, portadores de RGN, somente poderão receber RGD se, para os machos for apresentado exame andrológico que o qualifique como apto à reprodução e, para as fêmeas, laudo qualificando-a como apta a reprodução e como doadora de ovócitos.

Art. 93. Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis e que tenham atendido ao que determina este regulamento, passam, automaticamente, a ter as mesmas condições e tratamentos que seu doador nuclear frente ao SRGB.

CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 94. Os nascimentos ocorridos de 1º de janeiro até 30 de junho, deverão ser comunicados até o próximo dia 30 de novembro e os ocorridos entre 1º de julho e 31 de dezembro, deverão ser comunicados até o próximo dia 31 de maio.

Art. 95. As comunicações de nascimentos realizadas após os prazos estabelecidos no artigo anterior deverão conter a anuência do Superintendente e o recolhimento de multa.

Parágrafo único. A comunicação não será aceita após o animal ultrapassar os 42 meses de idade.

Art. 96. A comunicação de nascimento, feita pelo criador, é considerada como pedido de inscrição do produto no SRGB.

Parágrafo único. As comunicações de Nascimento a que se refere o Art. 94 deverão ser feitas através de modelo padronizado pelo SRGB, devendo constar o nome/tatuagem e data de nascimento do produto e nome/tatuagem e número de registro dos reprodutores e matrizes.

Art. 97. Os produtos oriundos de TE ou FIV serão inscritos no SRGB mediante a Comunicação de Nascimentos específica e apresentação de exame de DNA comprobatório da paternidade e maternidade do animal, realizado em laboratório credenciado pelo MAPA.

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 98. Os animais Braford deverão ter tatuado na orelha a escolha do criador um número alfanumérico individual e o código do rebanho do criador, recebido por ocasião do cadastro no SRGB, sendo este número de caráter pessoal, intransferível e individual, sendo que a tatuagem deverá constar em uma das orelhas e o código de rebanho na orelha inversa.

Parágrafo Único. O produto obtido pela técnica de TE, FIV ou TN deverá ter a sigla TE, FIV ou TN, precedendo o número da tatuagem do animal e o nome do animal ficará conforme enviado no comunicado de nascimento.

Art. 99. O animal da raça Braford aprovado na inspeção técnica, a fim de receber o Registro Definitivo, deverá ser marcado no couro a ferro incandescente ou nitrogênio líquido, na área da paleta esquerda, com a marca B ou BB (dupla marca), de acordo com as Normas de Seleção constantes do Capítulo XIII, sendo que, as composições raciais intermediárias, $\frac{1}{2}$ Z, $\frac{1}{4}$ Z, $\frac{3}{4}$ Z e o $\frac{5}{8}$ z, para produtos de origem conhecida, deverão ter, logo acima do B, a composição racial também é marcada a fogo com os números correspondentes.

Parágrafo Único - A matriz de origem desconhecida (rebanho-base) deverá ser marcada apenas com o B, na área da paleta esquerda, tendo as letras "OD" também marcadas a fogo logo acima do do B.

CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIÇOS

Art. 100. O criador poderá registrar, em seu nome, afixos (prefixos e/ou sufixos) que irão compor o nome do animal os quais não poderão ser utilizados por outro criador enquanto forem pagas as taxas de registro e manutenção de afixos, de acordo com a tabela de emolumentos do SRGB.

§ 1º Uma vez registrado um afixo, seu uso passará a ser de exclusiva propriedade do criador que o registrou. A exclusividade é válida somente no que diz respeito ao nome dos animais.

§ 2º Será permitida a troca ou transferência de afixo entre criadores, desde que haja autorização dos respectivos proprietários.

§ 3º Para garantir a exclusividade na utilização do afixo, o criador deverá pagar a taxa anual referente a sua manutenção, conforme a Tabela de Emolumentos praticada pelo SRGB.

§ 4º Fica isento de taxa de registro de afixo o criador que apresentar a documentação comprobatória do registro do nome, com esta finalidade, no órgão responsável pela homologação de marcas e patentes no território nacional.

Art. 102. O nome do animal deverá ser formado pelo afixo, acompanhado de nome(s) e/ou número(s) que identifiquem o animal.

§ 1º Não será permitido o uso de nomes que ultrapassem o limite de cinquenta (50) caracteres, incluindo os espaços.

§ 2º O criador pode acrescentar nome(s) logo após a tatuagem obedecendo ao limite total de caracteres previsto no § 1º deste artigo.

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

§ 3º A fim de facilitar a rápida identificação do animal, o criador pode comunicar um nome comercial ao animal, sendo este incluído no sistema eletrônico de controle do SRG e constará no Certificado de Registro Genealógico Definitivo.

Art. 103. O produto oriundo de coleta de embrião produzido por fertilização in vivo (TE) ou fertilização in vitro (FIV) deverá conter as siglas TE ou FIV, respectivamente, como afixo complementar às identificações regulares pelo SRGB.

Art. 104. O produto filho(a) de pais oriundos de TN deverá ter o pai e/ou mãe TN, devidamente identificado(s) com a sigla TN inserida no nome e na tatuagem nos comunicados enviados ao SRGB, assim como no Certificado definitivo do produto.

Art. 105. O nome do animal não poderá ser alterado após a emissão do Registro ou Controle de Genealogia de Nascimento, exceto para os casos em que o resultado do teste de DNA qualifique com um pai diferente do informado anteriormente e sua identificação conste no nome do produto.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 106. O SRGB poderá a seu critério e a qualquer tempo realizar a coleta de material para exame de comprovação de paternidade e/ou de maternidade de qualquer animal inscrito no RGB o exame de comprovação deve ser realizado em laboratório credenciado pelo MAPA para esse fim.

Art. 107. A emissão do resultado de DNA, assim como o laudo técnico, será de competência exclusiva do laboratório, sendo este obrigatoriamente credenciado pelo MAPA.

Art. 108. Todo animal oriundos dos processos de TE, FIV ou TN é obrigatório a comprovação de paternidade e de maternidade por exame de DNA em laboratório credenciado pelo MAPA para esse fim.

Art. 109. Os reprodutores e doadoras utilizados nos processos de TE ou FIV, deverão possuir arquivo permanente de genotipagem através da análise de DNA.

Art. 110. Todos os produtos nascidos e inscritos no RGB poderão, a critério do SRGB, serem submetidos a exame de DNA, em amostras aleatórias de até 10% por rebanho de qualquer criador, visando confirmação de paternidade e maternidade.

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 111. Os certificados de registro genealógico serão padronizados pelo SRGB, em modelos definidos pelo mesmo e aprovados pelo MAPA.

Art. 112. Os Certificados de Registro Genealógico e Controle de Genealogia dos bovinos da raça Braford serão emitidos nas seguintes categorias e modalidades:

I – Certificado de Puro Sintético Provisório para ambos os sexos, conforme definido no inciso “I” do artigo 28;

II - Certificado de Puro Sintético Definitivo para ambos os sexos, conforme definido no inciso “I” do artigo 28;

III - Certificado de Controle de Genealogia Provisório para ambos os sexos, conforme definido nos

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

incisos “I” e “III” do art 27;

IV - Certificado de Controle de Genealogia Definitivo para ambos sexos definidos nos incisos “I” e “III” do art. 27 e somente para as fêmeas definidas no inciso “II” do art. 27.

Art. 113. Os certificados de registro genealógico deverão conter as genealogias oficiais conhecidas até três gerações ascendentes.

Art. 114. Após a inscrição do animal no RGN, será emitida a respectiva Listagem de Animais inscritos no RGN (LN) e a Ficha de Seleção (FS).

§ 1º Para emissão do Certificado de Registro Genealógico de Nascimento Individual os animais deverão ser inspecionados pelo Inspetor Técnico de Registro, que preencherá e enviará ao SRGB a respectiva Ficha de Seleção Zootécnica.

§ 2º No Certificado de Registro Genealógico de Nascimento deverá constar, no pé da página, o prazo máximo de seleção para Registro Definitivo, que é até aos 42 meses de idade para animais de ascendência conhecida.

Art. 115. A inscrição no registro genealógico definitivo-RGD ou Controle de Genealogia Definitivo-CGD dar-se-á após a avaliação zootécnica dos animais pelo Inspetor Técnico de Registro, por ocasião da confirmação da fertilidade do animal, quando será enviada à ABHB a respectiva Ficha de Seleção Zootécnica, sendo então disponibilizando o arquivo digital dos referido Registro ou Controle de Genealogia, ou enviando em meio físico, a pedido do comunicante.

§1º O Certificado de Registro Definitivo será emitido com as seguintes nomenclaturas quanto à presença de aspás:

- I - Aspado - animais aspados (presença de chifres); e
- II - Mochos - filhos de aspado(s).

§ 2º Serão usadas as nomenclaturas abaixo para fins de controle de composição de genótipo zebuíno a ser informado no Certificado de Registro Definitivo.

- a) NEL - Zebuíno Nelore;
- b) BHA - Zebuíno Brahma;
- c) TAB - Zebuíno Tabapuã;
- d) GIR - Zebuíno Gir;
- e) GUZ - Zebuíno Guzerá;
- f) SIN- Zebuíno Sindi; e
- g) IND - Zebuíno Indubrasil;

Art. 116. A autenticidade dos certificados impressos pelo SRGB é garantida pela assinatura ou chancela do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ou seu suplente, devidamente credenciados no MAPA e por respectivo selo ou marca d’água de uso do SRGB.

CAPÍTULO XIV DA PROPRIEDADE E TRANSFERÊNCIA

Art. 117. Entende-se por “Transferência de Propriedade” o ato pelo qual o respectivo proprietário transfere a posse de um animal de sua propriedade a outrem por venda, troca, doação, cessão ou por direito permitido.

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

Parágrafo Único. Será permitida a transferência sob reserva de domínio da propriedade de um animal, ficando o direito e a responsabilidade sobre o animal, em relação ao SRG, o proprietário de origem até o comunicado de transferência definitivo.

Art. 118. Compete ao vendedor solicitar a transferência de propriedade por escrito ao SRGB, através de Comunicado, na qual devem constar:

I - o nome do proprietário e do adquirente ou beneficiário, a espécie da transação efetuada, se foi com ou sem reserva de domínio; e

II - o nome, a idade, o sexo, a categoria e o número de Registro no SRGB do animal transferido.

Art. 119. O pedido de transferência deverá ser preenchido com a maior clareza possível e ser datado e assinado pelo proprietário que realizou a transferência.

Art. 120. O SRGB disponibilizará o arquivo digital do novo Registro Definitivo, ou enviando em meio físico, a pedido do comunicante, em nome do adquirente, sendo as taxas de emissão custeadas por quem transfere o animal.

CAPÍTULO XV DA MORTE

Art. 121. Ocorrendo a morte do animal registrado, o criador ou proprietário fica obrigado a comunicá-la ao SRGB para fins de anotação, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do óbito. Podendo estar sujeito a multa o envio após este prazo.

CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 122. Em quaisquer outras situações diferentes da prevista no Capítulo anterior, o proprietário do animal deverá comunicar sua inativação junto ao SRG.

CAPÍTULO XVII DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 123. Para a nacionalização de animal, sêmen ou embrião importados, além de apresentar os documentos obrigatórios para importação conforme à legislação do MAPA, deverá o animal ou doadores do material genético ser classificado como Braford em seu país de origem, ter seus ancestrais oriundos de Registro com, no mínimo, três (3) gerações completas conhecidas.

Art. 124. Para efeito de contagem das gerações mencionadas no caput, considera-se a 1ª Geração, o produto Braford (ou composição racial de formação) oriundo de reprodutor e matriz com registro em um Serviço de Registro Genealógico no seu país de origem, reconhecido pelo MAPA.

§ 1º Deverão ser apresentados ao SRGB o perfil alélico do animal ou dos doadores do material genético, bem como os exames de DNA de qualificação de parentesco do animal ou doadores do material genético.

§ 2º Para aprovação da nacionalização de animal importado, este deverá ser submetido a revisão

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

zootécnica e aprovação por um inspetor técnico de registro genealógico, designado pelo CDT.

Art. 125. Não será inscrito o animal cuja pelagem, prepúcio ou pigmentação ocular não estiverem de acordo com as normas deste regulamento; sinais característicos, idade, número e marcas (se houverem), não estiverem perfeitamente de acordo com o Certificado de Importação ou quando estes não tenham sido expedidos em perfeita concordância com os Regulamentos de Registro Genealógico dos países de procedência ou com as leis de importações que regem o assunto.

Art. 126. A fêmea importada, com serviço de cobertura ou inseminação artificial, deverá apresentar Atestado de Cobertura, emitido pelo SRG da raça Braford do país de procedência, juntamente com a cópia do Certificado de Registro do Reprodutor utilizado, devidamente autenticado;

Parágrafo Único. Para posterior registro do animal importado "in útero", este deverá ter três gerações conhecidas, paternidade e maternidade conhecidas por exame de DNA e ser aprovado em inspeção zootécnica conforme previsto neste regulamento.

Art. 127. Os registros dos produtos importados, além das demais exigências constantes deste regulamento, dependerão também da apresentação de certificado da entidade oficial responsável pelo registro no país de procedência, atestando a origem dos genitores, como os respectivos exames de DNA de todos os doadores envolvidos, bom como suas genealogias.

CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art. 128. Qualquer anotação, alteração ou rasura nos documentos ou certificados emitidos pelo SRGB os tornará sem efeito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 1º No caso de enganos, omissões ou erros, no preenchimento dos documentos ou certificados, o proprietário do animal deverá recorrer ao SRGB, para as retificações necessárias e cabíveis.

§ 2º Em caso de retificações nos comunicados, mesmo que o número de animais enviados ao Setor de Registro seja reduzido, o valor a ser cobrado será referente ao primeiro comunicado, conforme a Tabela de Emolumentos.

CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art. 129. Os serviços prestados pela SRGB para fins de Registro Genealógico dos Bovinos Braford serão cobrados de acordo com Tabela de Emolumentos aprovada em Assembleia Geral da ABHB e, posteriormente, homologada pelo MAPA.

Art. 130. Parágrafo único: os serviços cobrados na Tabela de Emolumentos são:

- I - registro de nascimento (lista coletiva);
- II - registro individual de nascimento;
- III - registro definitivo;
- IV - registro de animal importado;
- V - cadastro de sêmen importado;
- VI - emissão de segunda via de registros;
- VII - transferência de propriedade de animal;

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

- VIII - registro de afixo;
- IX - inscrição no livro de mérito;
- X - emissão do certificado de pedigree;
- XI - emissão do atestado de performance;
- XII - transferência de propriedade de embrião;
- XIII - transferência de propriedade de receptora transferida.

CAPÍTULO XX DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E PENALIDADES

Art. 131. Os criadores, ao utilizarem o SRGB, o fazem de livre arbítrio, concordando com as normas, regulamentos e penalidades previstas pelo MAPA e pelo RGB.

Parágrafo Único. Entende-se como NÃO CONFORMIDADE qualquer descumprimento, por parte do criador, das normas previstas neste regulamento ou na legislação em vigor, emanada por órgãos oficiais ou pelo SRGB, pertinentes ao registro genealógico ou a criação de bovinos.

Art. 132. Ao encontrar uma não conformidade o SRGB poderá:

- I - aplicar as multas;
- II - advertir formalmente, por escrito, o criador;
- III - não incluir o animal no Registro Genealógico da Raça Braford;
- IV - suspender temporariamente o registro genealógico do animal; e/ou
- V - suspender definitivamente o registro genealógico do animal e, consequentemente de todos os seus descendentes.

Art. 133. O criador poderá recorrer, em até quarenta e cinco (45) dias, ao CDT quanto à decisão emitida pelo Superintendente e ao MAPA em última instância, em até 45 dias da decisão do CDT.

CAPÍTULO XXI DAS AUDITORIAS

Art. 134. O Superintendente ou por delegação ao supervisor técnico realizará obrigatoriamente auditorias técnicas em no mínimo 5% dos estabelecimentos inscritos no SRGB por ano, observando os seguintes itens:

- I - O criador a ser auditado, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 30 dias da data da diligência, para providenciar a documentação necessária;
- II - A Auditoria será executada pelo Superintendente de Registro Genealógico da ABHB com auxílio do Inspetor técnico e/ou acompanhado de técnico de outra região;
- III - A auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do criador e deverá ser realizada a conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário;
- IV - O criador que se opuser à auditoria terá todo seu rebanho sobrestado até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados; e
- V - Os Relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados na ABHB.

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

Parágrafo único. Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os itens descritos neste artigo e não serão computadas no quantitativo definido no caput.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. Todos os formulários impressos e marcas a serem usados no SRGB serão padronizados pela ABHB, sendo que os certificados de registros genealógicos deverão ser aprovados pelo MAPA.

Art. 136. Serão rejeitadas quaisquer comunicações, com dados insuficientes, ilegíveis, rasuradas e/ou sem assinatura.

Parágrafo Único. O SRGB não se responsabilizará pela perda de prazos, em decorrência da devolução de quaisquer comunicações rejeitadas, por um dos motivos citados no caput deste artigo.

Art. 137. O registro em protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estipulados no presente Regulamento, devendo ser considerada também a data do respectivo registro postal.

Art. 138. A critério do CDT poderá ser dispensada a apresentação dos exames de DNA a que se refere o inciso "IV" do artigo 62, para a Inscrição no Livro de Mérito da Raça de animais nascidos antes da data da entrada em vigor deste regulamento.

Art. 139. Os casos omissos ou de dúvidas serão resolvidos pela Superintendência do Serviço de Registros, em primeira instância, pelo Conselho Deliberativo Técnico quando houver recurso contra o ato da Superintendência e pelo MAPA, quando interposto recurso contra a decisão do CDT.

Art. 140. As fêmeas do Rebanho Base cuja Inspeção Zootécnica tenha sido realizada até 30 de novembro de 2008, poderão ter seus produtos machos cadastrados dentro da respectiva composição racial.

Art. 141. O SRG disponibiliza um canal de reclamações e/ou denúncias na seção Fale Conosco do site da ABHB (www.abhb.com.br).

Art. 142. As denúncias e/ou reclamações também poderão ser enviadas via correio ou através dos telefones, disponíveis no site da ABHB.

§ 1º As reclamações ou denúncias serão registradas e atendidas em até dois dias úteis;

§ 2º Os prazos serão contados da data do recebimento do registro postal, do correio eletrônico ou do atendimento pela central telefônica, todas as denúncias e reclamações receberão um número de protocolo quando do seu recebimento;

§ 3º As reclamações e denúncias serão analisadas anualmente, as ações corretivas serão realizadas sempre que apresentarem real evidência e ficarão arquivadas para fins de auditoria.

Art. 143. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, após homologação do MAPA.

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

ANEXO I

PADRÃO RACIAL DA RAÇA BRAFORD

Art. 1°. Em ordem de importância econômica, a fertilidade e desenvolvimento, a conformação e a pelagem, deverão ser observadas, sendo peso relativo de cada característica atribuída pelos inspetores técnicos credenciados pelo SRGB.

Art. 2° Sexualidade:

I - Machos:

- a) Cabeça e corpo de aspecto masculino. Serão eliminados animais com desvio de septo;
- b) Pelo curto e lustroso, com as devidas variações conforme zona e época do ano;
- c) Testículos devem mostrar, à simples vista, normalidade anatômica, bom tamanho (circunferência escrotal nunca menor do que a recomendada pelo Colégio Brasileiro de Reprodução Animal), desprovidos de prega testicular e bom desenvolvimento da cauda do epidídimo. São desejáveis sacos escrotais bem pigmentados;
- d) Prepúcio de tamanho médio ou curto, nunca ultrapassando a linha imaginária que une os “joelhos” aos “cotovelos” do animal. Sendo eliminados os prepúcios em formato de “V” (pendulares) ou mal conformados;
- e) Boca: no caso de haver prega dianteira, esta não poderá exceder a boca, ao se visualizar o animal de lado. Mucosas internas com tendência a ficar expostas são indesejáveis;
- f) Aprumos bem implantados, sendo indesejável a perna reta (garrões retos).

II - Fêmeas:

- a) Cabeça e corpo de aspecto feminino. Serão eliminados animais com desvio de septo;
- b) Pelo curto e lustroso, com as devidas variações conforme zona e época do ano;
- c) Vulva de tamanho adequado, com tetas de tamanho médio;
- d) Umbigo médio ou pequeno;
- e) Aprumos: igual aos machos.

Art. 3° Desenvolvimento e conformação:

I - Em ambos os sexos, o desenvolvimento individual será avaliado sempre em relação a seus contemporâneos, obedecendo a um limite mínimo padrão da raça, e às condições ecológicas onde vivem (tipo de campo, clima);

II - Nos machos se evidenciaram aqueles com melhor ganho por dia de vida, procurando os animais de maior comprimento e musculabilidade, profundos no costilhar (costelas). Serão discriminados os animais muito altos, pouco profundos no costilhar, o que geralmente está associado com baixos ganhos de peso e pouca musculabilidade.

Art. 4° Pelagem e pigmentação ocular.

§ 1° Nas composições raciais intermediárias de formação do Braford (grau de sangue $\frac{1}{2}$, $\frac{1}{4}$, $\frac{3}{4}$ e $\frac{5}{8}$) e nas primeiras gerações dos animais $\frac{3}{8}$ z teremos o aparecimento de pelagens de cores e tonalidades

Regulamento do Registro Genealógico da Raça Braford

variadas;

§ 2º Os animais da raça Braford (composição racial final 38) deverão apresentar a chamada "capa vermelha" ou vermelho pinhão (herdada da raça Hereford), admitindo-se uma variação para o brasino (animais que apresentam finas listras verticais negras ou quase negras) em fundo bem avermelhado na sua pelagem. Os animais deverão ter pelo curto e liso, pigmentação ocular em ambos os olhos e cara branca ou mascarada (com no mínimo 30% de branco);

§ 3º Por questões de padronização estipulou-se pelagens, a serem aceitas com algumas ressalvas, para as composições raciais intermediárias, onde a diversidade de pelagens é mais aceitável, mas sempre devendo aparecer em todas as composições raciais o aporte da raça Hereford. Segue as pelagens aceitáveis:

I - Braford $\frac{1}{2}$, admite Brasino Cara Branca ou Mascarada e Vermelho com Cara Branca ou Mascarada. Quando brasino pode variar de uma tonalidade mais clara (fundo baio ou araçá) a mais escura. A cara deverá apresentar um mínimo de 30% de branco;

II - Braford $\frac{3}{4}$, admite Branco/Cinza, Brasino e Vermelho e pelagens OSCAS. Pelo seu grande aporte de sangue zebuino será aceita a pelagem branca ou variações do cinza claro ao escuro, também serão aceitos os tons avermelhados (dependendo muito do tipo de zebu – Brahman, Nelore, Tapabuã, Gir);

III - Braford $\frac{1}{4}$, admite Brasino Cara Branca ou Mascarado e Vermelho Cara Branca ou Mascarada. Deverá possuir um maior aporte de sangue Hereford, por isso poderá apresentar a capa vermelha com branco nas extremidades, cruces, lombo, cabeça e barriga. A capa vermelha pode ser clara, mas não totalmente baia. Nas pelagens brasinas, não será aceitável a de fundo preto;

IV - Braford $\frac{3}{8}$, admite Brasino Cara Branca ou Mascarada e Vermelho Cara Branca ou Mascarada. Serão aceitos os brasinos de todos os fundos e os vermelhos (inclusive tonalidades mais claras). A cara deverá apresentar um mínimo de 30% de branco;

V - a pelagem SALINA (pintas vermelhas nas partes brancas) poderá ser aceita desde que esta característica esteja presente nas partes brancas do Hereford e não avance para a capa vermelha;

§ 4º Por questões de padronização serão eliminadas as pelagens:

I - OVEIRA, JAGUANÉ e PRETA serão eliminadas em qualquer composição sanguínea;

II - as pelagens BAIA CLARA e BAIA ESCURA sem diluição da cor, exceto para animais com composição racial 34;

III - animais com mucosa ocular totalmente despigmentadas, em um ou ambos os olhos.

Art. 4º Temperamento: em ambos os sexos, dócil, porém alerta, levando em consideração a composição racial.

Art. 5º O padrão racial e as características fenotípicas do Braford serão anualmente revisados pelo CDT.